



Senhor Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Referência: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2020

Abertura 27/07/2020 às 09:30 horas

RECURSO ADMINISTRATIVO

ARQ'TEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica devidamente estabelecida na Rua Lauro Muller, 115, Edifício Cidade Baixa, Sala: 602, Comércio, Salvador, Bahia, CEP: 40.015-030 – Bahia, inscrita no CNPJ nº 12.018.845/0001-93, neste ato representada pelo Sr. **José Benedito Assunção**, brasileiro, Solteiro, R.G. 01.63137-09 SSP/BA e CPF: 241.097.035-49, já qualificado nos autos, vem na forma da Legislação Vigente impetrar o devido **Recurso Administrativo**, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

1 – Considerações Iniciais: O respeitável julgamento do Recurso Administrativo aqui apresentado, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a **RECORRENTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, evitando assim a busca do Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo.

2 – Direito ao Recurso Administrativo: A **RECORRENTE** faz constar o seu pleno direito ao **Recurso Administrativo** por contrariar dispositivo do art. 43 da Lei 123/06 e redação dada pela Lei 155/16, art. 103, § 3º da Lei 9.433/05, art. 99, incisos I e III da Lei 9.433/05, art. 100, inciso II e III da Lei 9.433/05 e ao Edital de P.E. 015-2020 nos seus item 9.1 alínea “e”, item 9.2.2.1, alínea “g1”, 9.2.2.1.1 e item 9.4,

Do direito ao recurso: art. 202, inciso I, alínea “b” da Lei 9.433/05 e ao item 11.1 e 11.2 do edital.

3 – Do Recurso quanto aos fatos e fundamentos: a empresa **Chiller Refrigeração e Montagens Industriais Ltda**, apresentou documentos desconforme com os exigidos em edital, pois ao não apresentar o **Certificado de Registro Cadastral-CRC SAEB**, fez a opção de apresentar todos os documentos exigidos para habilitação, conforme demanda os art. 98 à 104 da Lei 9.433/05, assim como as exigências do edital demonstradas abaixo.



Do Fato Apontado e do Direito: A **Chiller Refrigeração e Montagens Industriais Ltda**, ao fazer a opção pela não apresentação do CRC, pois não consta na sua habilitação, conforme determina o item 9.4 do edital, deixou de mensurar a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS, pois ao apresentar o documento, **página 20/68**, chave de validação 20200006491 é de fácil percepção que a certidão apresentada é de DÉBITOS IMOBILIÁRIOS e a certidão exigida é de MOBILIÁRIOS, pois abrangem débitos/créditos junto ao Município, no caso da Chiller, Município de Itabuna, quanto ao Imposto Sobre Serviços – ISS, logo a certidão não foi apresentada na forma exigida, o que deixa de atender ao art 100, inciso II e III, parcialmente, e ao item 9.2.2.1 alíneas “b” e “c” do edital. Existe o agravante ao validar a certidão ela aparece de forma divergente a que foi apresentada.

Assim, abaixo transcrito de página da internet http://www.dinamicadespachante.com.br/lermais_materias.php?cd_materias=173&furl=-Certidao-de-Tributos-Imobiliarios- a diferença entre certidão de débitos **IMOBILIÁRIOS** e **MOBILIÁRIOS**, como forma de aclarar os entendimentos:

Certidão de Tributos Imobiliários

Certidão Negativa de Tributos Imobiliários - Emite e confirme a autenticidade de certidões negativas e da certidão de dados **cadastrais do imóvel** para verificação de dívida imobiliária junto a Prefeitura de seu município, ou seja, Imobiliários serve pra dizer que quem pediu não tem dívida de IPTU ou outras taxas relacionadas aos imóveis em seu nome (como taxa de asfalto, taxa de conservação, coleta de lixo, etc.).

Qual a diferença entre tributos Imobiliários e Tributos Mobiliários?

As duas certidões são feitas pela Prefeitura e podem ser pedidas por pessoas (com CPF) ou por empresas e entidades (com CNPJ). A Certidão Negativa de Tributos Imobiliários serve pra dizer que quem pediu não tem dívida de IPTU ou outras taxas relacionadas aos imóveis em seu nome (como taxa de asfalto, taxa de conservação, coleta de lixo, etc.).

A de Tributos Mobiliários serve pra dizer que quem pediu não tem dívidas por conta de ISS ou outras taxas relacionadas à instalação (de uma empresa ou entidade) ou à atividades de prestação de serviços (inclusive de autônomos). Isso pode incluir dívidas de alvará de licença, taxas de publicidade (placas ou pinturas na fachada), desatualização ou irregularidades no CCM (cadastro na Prefeitura), etc.

Quem não tem imóveis na cidade (com escritura ou outro registro no Cartório de Imóveis) consegue fácil a certidão "Imobiliária". E quem não é autônomo também consegue a certidão "Mobiliária". Nos outros casos, a Negativa só sai se não houver dívidas. Se aparecer alguma dívida a certidão vai sair como Positiva. Se a dívida estiver sendo discutida na Justiça a certidão será Positiva Com Efeitos de Negativa. É isso.

Não bastasse a falta de zelo, ao apresentar a **Declaração do Anexo VI**, exigência do item 9.1, alínea “e” do edital, para se utilizar do benefício do art. 43 da Lei 123/06 e suas alterações, a empresa fica impossibilitada, conforme determina a Lei 9.433/05 de acostar documento à posteriori, mesmo que a lei e o edital mencione a prerrogativa, pois a opção marcada na declaração enseja que **não existe restrição** na sua regularidade fiscal, conforme observa na **página 04/68** do processo e apresentada pela empresa declarada vencedora..



Ainda na pauta da declaração do Anexo VI, existe a exigência da apresentação concomitante da **Certidão expedida pela Junta Comercial**, não sendo apresentada pela empresa declarada vencedora, o que torna a declaração sem efeito jurídico, transcrição da exigência editalícia abaixo:

ANEXO VI - MODELO DE DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO E DE ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

Para fins do tratamento diferenciado e favorecido de que cogita a Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº147/2014, **a licitante deverá apresentar, anexo a esta Declaração, a Certidão expedida pela Junta Comercial**, no caso de empresas ali registradas, para comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, (Art. 8º da Instrução Normativa nº 103/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio) ou Certidão específica do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, nos demais casos. **(grifo nosso)**

O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

Declaramos, para fins do tratamento diferenciado e favorecido de que cogita a Lei Complementar nº 123/06, que:

NÃO ESTAMOS ENQUADRADOS na condição de microempresa, nem de empresa de pequeno porte.

Estamos enquadrados, na data designada para o início da sessão pública, na condição de MICROEMPRESA e que não estamos incursos nas vedações a que se reporta o §4º do art. 3º da Lei complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº147/2014.

Estamos enquadrados, na data designada para o início da sessão pública, na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE e que não estamos incursos nas vedações a que se reporta o §4º do art. 3º da Lei complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº147/2014.

No que concerne ao conhecimento e atendimento às exigências de habilitação, declaramos:

Para os efeitos do inciso II do art. 120, em face do quanto disposto no inc. V do artigo 184, do mesmo diploma estadual, o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação, cientes das sanções factíveis de serem aplicadas a teor do art. 186 do mesmo diploma e da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Para os efeitos do §1º do art. 43 da Lei complementar nº 123/06, haver restrição na comprovação da nossa regularidade fiscal, a cuja regularização procederemos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento da declaração do vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, cientes de que a não-regularização da documentação, no prazo previsto implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Estadual nº 9.433/05, especialmente a definida no art. 192, inc. I.



O signatário declara neste ato, sob as penas da legislação aplicável, que é representante legal da entidade e assume o compromisso de informar, imediatamente, ao órgão competente e à entidade contratante, qualquer alteração relativa ao enquadramento, reenquadramento ou desenquadramento da situação acima declarada.

Salvador ____ de _____ de 20__.

RAZÃO SOCIAL, CNPJ, NOME DO REPRESENTANTE LEGAL E ASSINATURA

Em observância a regularidade jurídica da empresa, essa deixa de apresentar alteração contratual de 14/06/2019, sob número **97868257**, que seria de fácil visualização aos leigos, caso a empresa atendesse ao ANEXO VI na sua totalidade, pois a Certidão Simplificada ou de Inteiro Teor da Junta Comercial lista todas as alterações contratuais da empresa.

Importante frisar que a certidão expedida pela junta Comercial é de natureza jurídica, assim como a alteração contratual expedida em 14/06/2019.

5 – Do Pedido: Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto a habilitação jurídica e fiscal de empresa **Chiller Refrigeração e Montagens Industriais Ltda** norteia para a **inabilitação** da empresa, vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações e as demais normas que sobrepõem sobre a matéria, requerer:

- a) A inabilitação da empresa **Chiller Refrigeração e Montagens Industriais Ltda**, por contrariar dispositivo do art. 43 da Lei 123/06 e redação dada pela Lei 155/16, por apresentar Declaração do VI em desconformidade com as exigências da lei e do edital
- b) não apresentação da Certidão da Junta Comercial;
- c) Não Apresentação da alteração contratual de 14/06/2019 de número 97868257;
- d) Não apresentação da certidão de débitos municipal (Mobiliário).

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e inabilitar a empresa **Chiller Refrigeração e Montagens Industriais Ltda** e prosseguir com o processo de licitação com as empresas remanescentes, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Não sendo este, porém, o entendimento da prestimosa Comissão, requer seja o presente recurso administrativo encaminhado para a autoridade superior para que conheça e dê provimento ao presente, conforme preceitua o parágrafo 4º do inciso III do artigo 202 da Lei 9.433/05

Nestes Termos Pede-se Deferimento.